Mensagem nº 1797/2022

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa**

**Deputado Erick Musso**

Encaminho à apreciação da Assembleia Legislativa, o incluso Projeto de Lei que “*Cria auxílio financeiro temporário a famílias atingidas por desastres decorrentes das chuvas que acometeram o Estado entre os meses de novembro de 2022 a março de 2023 denominado Cartão Reconstrução ES.*”*.*

O Cartão Reconstrução ES consiste em auxílio financeiro, em parcela única R$ 3.000,00 (três mil reais) por família beneficiada, destinado a famílias de baixa renda atingidas por desastres naturais decorrentes das chuvas que acometeram o Estado nos meses de novembro de 2022 a março de 2023 para cobertura de despesas com compras de móveis, eletrodomésticos e materiais de construção ou outros bens ou mercadorias danificados.

A presente proposta visa conceder auxílio financeiro para famílias que residam em municípios atingidos por estado de emergência ou calamidade pública.

Diante das considerações acima expostas, Senhor Presidente e Senhores Deputados, solicito o empenho de Vossas Excelências no sentido de aprovar o presente Projeto de Lei.

Vitória, 30 de novembro de 2022.

**JOSÉ RENATO CASAGRANDE**

Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº

Cria auxílio financeiro temporário a famílias atingidas por desastres decorrentes das chuvas que acometeram o Estado entre os meses de novembro de 2022 a março de 2023 denominado Cartão Reconstrução ES.

Art. 1º Fica criado no âmbito do Poder Executivo o auxílio financeiro temporário denominado Cartão Reconstrução ES, destinado a famílias de baixa renda residentes, ou que residiam, em imóveis efetiva e diretamente atingidos por desastres decorrentes de chuvas que venham a acometer o Estado no período entre o mês de novembro de 2022 à março de 2023, em municípios que tiverem situação de calamidade pública ou estado de emergência decretados.

Parágrafo único. O auxílio financeiro destina-se a contribuir com as famílias no reparo das perdas e prejuízos decorrentes das chuvas, para a cobertura de despesas com compras de móveis, eletrodomésticos e material de construção, ou de outros bens e mercadorias danificados e/ou perdidos.

Art. 2º As atividades relativas ao Cartão Reconstrução serão coordenadas pela Secretaria de Estado de Trabalho, Assistência e Desenvolvimento Social – SETADES – e realizadas em conjunto com o Banco do Estado do Espírito Santo – BANESTES, o Instituto de Tecnologia da Informação e Comunicação - PRODEST e os municípios atingidos por estado de calamidade pública ou de emergência, homologado pelo Governo do Estado.

§ 1º O BANESTES será o agente operacional dos pagamentos do auxílio financeiro instituído por esta Lei, mediante contrato celebrado com o Estado, através da SETADES.

§ 2º As atribuições dos agentes envolvidos na operacionalização do Cartão Reconstrução ES serão definidas em Decreto.

Art. 3º O auxílio financeiro Cartão Reconstrução ES será pago em parcela única, no valor máximo de R$3.000,00 (três mil reais), conforme definido em Decreto.

§ 1º Somente será concedido um auxílio financeiro para cada família atingida pelo desastre.

§ 2º O auxílio financeiro deverá ser utilizado pelo beneficiário nos estabelecimentos comerciais do Estado do Espírito Santo.

Art. 4º Para fins desta lei compreende-se:

I - família: o núcleo composto por uma ou mais pessoas que formem um grupo doméstico, com residência no mesmo domicílio e que contribuam para o rendimento ou que dele dependam para atendimento de suas famílias;

II - família residente ou que residia em imóvel efetiva e diretamente atingido: família cujo local onde mora e permanece tenha sofrido impacto concreto em decorrência das chuvas, com danos à estrutura do imóvel e/ou estragos e perdas em bens materiais que guarnecem e pertencem à residência;

III - renda familiar mensal: a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da família, não sendo incluídos no cálculo aqueles percebidos de programas de transferência de renda federal, estadual ou municipal;

IV - desastres decorrentes das chuvas: serão considerados os desastres que atingiram direta e concretamente os imóveis e os bens materiais incluídos nele, tais como alagamentos e inundação, deslizamentos de terra, vendavais, dentre outros tipificados pela Defesa Civil, destruição e danos de bens materiais diversos na residência da família; e

V - famílias de baixa renda: aquelas que possuem renda familiar mensal inferior ou igual a 03 (três) salários mínimos.

Art. 5º O auxílio será destinado exclusivamente a famílias que cumpram, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - estejam inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – Cadastro Único com dados atualizados;

II - requeiram o auxílio financeiro junto ao município, por meio do preenchimento e assinatura do formulário de requerimento do Cartão Reconstrução a ser fornecido pela SETADES;

III - tenham declarado, no formulário de requerimento do Cartão Reconstrução ES, possuir renda familiar mensal média de até 03 (três) salários mínimos no período compreendido entre novembro de 2022 e março de 2023;

IV - residam, ou residiam no período dos desastres abrangidos por esta Lei, em município abrangido por estado de emergência ou de calamidade pública, motivado pelas chuvas ocorridas neste Estado, declarado por ato de autoridade competente, homologado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual; e

V - residam, ou residiam, no período dos desastres abrangidos por esta Lei, em imóveis atingidos pelos desastres abrangidos por esta Lei, mediante comprovação através de documento oficial emitido pela Defesa Civil, pelo Corpo de Bombeiros ou por órgão público do município.

Parágrafo único. Os órgãos públicos municipais de que trata este o inciso V deste artigo são aqueles dotados de atribuição conforme legislação municipal e competência técnica para certificar a ocorrência do impacto efetivo e direto nos imóveis avaliados.

Art. 6º O cadastramento de famílias atingidas deverá ser concluído nos municípios até 90 (noventa) dias após decretado estado de emergência ou de calamidade pública no município.

§ 1º O prazo fixado no **caput** deste artigo poderá ser reduzido ou ampliado conforme ato do Poder Executivo Estadual.

§ 2º As condições consideradas para atendimento aos critérios deste auxílio, os prazos e os procedimentos para cadastramento, seleção e demais etapas relacionadas à concessão e o pagamento deste auxílio serão regulamentados pelo chefe do Poder Executivo, que poderá delegar ao Secretário de Estado de Trabalho, Assistência e Desenvolvimento Social.

Art. 7º O Estado deverá efetuar publicações informando a respeito do direito ao auxílio financeiro criado por esta Lei e dos prazos de requerimento para as famílias atingidas, bem como os prazos para que as famílias atingidas e ainda não inscritas no Cadastro Único realizem seu cadastro, e para atualização cadastral das famílias já inscritas e com dados desatualizados conforme regulamento federal.

Parágrafo único. Para fins do disposto no **caput** deste artigo, deverão ser efetuadas publicações:

I - no sítio da internet da Defesa Civil Estadual e da SETADES;

II - no Diário Oficial do Estado;

III - em 2 (dois) jornais de grande circulação estadual, com2 (dois) avisos em cada; e

IV - na mídia televisiva, com, ao menos, 2 (duas) inserções diárias por 5 (cinco) dias.

Art. 8º Fica vedada a concessão do auxílio financeiro para as famílias que:

I - não cumprirem todos os requisitos previstos no Art. 5º;

II - não forem inscritas, não efetuarem o Cadastro ou a atualização no Cadastro Único de acordo com a regulamentação dos prazos estabelecidos em Decreto;

III - não tenham sido selecionadas pelo município ou que não tenham requerido o auxílio no prazo de cadastramento estabelecido no Art. 6º; ou

IV - não atendam às condições e prazos fixados pelo Decreto que regulamenta esta lei.

Parágrafo único. Outras situações que vedam a concessão do auxílio financeiro serão regulamentadas pelo chefe do Poder Executivo ou pelo Secretário de Estado de Trabalho, Assistência e Desenvolvimento Social.

Art. 9º A SETADES e/ou município poderão receber, a qualquer tempo, denúncias relacionadas ao requerimento e ao pagamento deste auxílio financeiro.

§ 1º Os procedimentos para averiguação de denúncias e devolução de eventuais valores pagos indevidamente serão regulamentados pelo chefe do Poder Executivo ou pelo Secretário de Estado de Trabalho, Assistência e Desenvolvimento Social.

§ 2º Constatada a procedência da denúncia, após realizados todos os procedimentos de averiguação e defesa do denunciado, a SETADES notificará a família para proceder coma devolução dos valores recebidos indevidamente, caso o pagamento tenha ocorrido.

§ 3º As denúncias destinadas à SETADES devem ser realizadas pelos canais disponibilizados pela Ouvidoria ES.

Art. 10. Os prazos para retirada do cartão magnético do Cartão Reconstrução e para utilização dos valores disponibilizados pela Setades serão fixados pelo chefe do Poder Executivo ou pelo Secretário de Estado de Trabalho, Assistência e Desenvolvimento Social.

Art. 11. As despesas decorrentes deste auxílio financeiro correrão por conta do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no exercício financeiro de 2022 e 2023, os créditos adicionais ao orçamento anual necessários ao cumprimento desta Lei, bem como as alterações que se fizerem necessárias no Plano Plurianual - PPA quadriênio 2020 e 2023 e na Lei de Diretrizes Orçamentária de 2022 e 2023, e arcar com outras despesas administrativas, decorrentes desta Lei, junto ao BANESTES e ao BANDES.

Art. 13. Os critérios e as condições para aplicação desta Lei serão estabelecidos por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.